



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902772/2005-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.275 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente RENCK E MAGRISSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

A Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 9.064, de 20 de julho de 1995, determina que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas sujeitam-se ao desconto do imposto de renda pelo código 8045, à alíquota de 1,5%, como antecipação do IRPJ devido na declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO. IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF, sobre receitas que devem integrar o resultado do período, não é passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-56.121, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Relatando os fatos, tem-se que a Recorrente apresentou PER/DCOMP visando compensar os débitos nela discriminados com crédito no valor original de R\$13.795,53, oriundo de pagamento indevido ou a maior, a título de IRRF, código de receita 8045.

A autoridade administrativa, emitiu Despacho Decisório eletrônico, pelo qual não reconheceu o direito creditório, uma vez que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório, em alegou, em síntese:

(a) a nulidade do despacho decisório face à vedação do exercício da ampla defesa, uma vez que o processo administrativo em questão constitui-se de uma caixa preta, na medida em que são sonegados ao contribuinte o conhecimento dos motivos que levaram à autoridade fiscal a declarar que o crédito tributário inexistente, e que (a.1) *“trata o documento exarado pela Receita Federal não de uma notificação, mas de um criptograma preenchido com códigos, símbolos, abreviações, siglas, números e quase nenhum texto explicativo, o que se têm condão de facilitar a ação fiscal através da utilização intensiva da informática, criam entraves insolúveis para a apresentação da defesa do contribuinte”*; (a.2) *“A decisão citada deveria ao menos conter informações sobre quais os motivos para que o crédito apresentado ter sido declarado como inexistente”*; (a.3) *Objetivamente não consta nenhuma referência sobre a autoridade responsável pelo lançamento; as demais informações exigidas, ou seja, as informações e requisitos necessários estão dispersas na notificação e têm um ponto básico em comum: a imprecisão, e (a.4) “Diante de tais imprecisões, a notificação não limita exatamente a questão que está em discussão, impondo à impugnante a única solução de tangenciar vários assuntos que sejam passíveis da discordância do fisco. A defesa, portanto, não poderá ser eficaz o suficiente para combater as razões do lançamento, posto que estas as razões do lançamento estão subentendidas nas entrelinhas”*; afirmou ainda que *“Se o contribuinte apresentou um crédito (declarado inexistente), a decisão deveria informar da onde decorre tal inexistência, ou seja, se o crédito compensação não foi pago, se foi utilizado em duplicidade, se o darf apresentado esta rasurado, se pertencer a pessoa jurídica distinta ou desvinculada do contribuinte”*;

(b) *“efetuiu compensações de impostos de renda retidos na fonte de seus sócios por conta do recebimento de alvarás expedidos pelo TRF da 4a Região. No caso, o valor compensado decorre que recebimento de alvará no processo 91.00027480, cujo darf foi recolhido em 29/07/2003. Não obstante o pagamento do precatório ser relativo a honorários advocatícios, o mesmo foi endereçado apenas a um dos sócios da empresa (CPF 05.613.74020). Como este valor foi transferido integralmente pela sociedade, ora impugnante, houve a formulação da compensação não homologada”*; *“Como tais valores pertenciam a sociedade de advogados, os valores líquidos foram enviados diretamente para a conta da empresa. Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido sobre o montante remetido para a sociedade impugnante, sofrendo a devida tributação”*; *“Assim o Imposto de renda retido em nome de um dos sócios da impugnante foi utilizado para compensação dos débitos da sociedade”*.

Em seguida, o processo foi remetido em diligência à DRF de origem para que o contribuinte fosse intimado a comprovar seu crédito; fosse informada a situação do crédito objeto da declaração de compensação e que o interessado fosse intimado das conclusões da diligência.

Retornaram os autos com a informação fiscal de fls. 125 a 127, informando que o débito apurado e o crédito vinculado que deram origem à alocação integral do pagamento e ao saldo disponível do crédito zero, foram informados pelo contribuinte na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente ao 3º trimestre de 2003, segundo consulta às folhas 35, 36 e 40.

Por bem resumir a resposta da Recorrente à diligência, transcrevo trecho o relatório do acórdão de piso:

Informa que o contribuinte foi intimado a esclarecer porque o pagamento informado na Ficha Darf da Dcomp, utilizado para quitar débito de mesmo valor, foi, posteriormente, considerado indevido e apresentar a documentação comprobatória da existência desse crédito (fls. 41), sendo que o contribuinte apresentou resposta com um “demonstrativo do crédito” da conta de IRRF a recuperar e cópias dos lançamentos efetuados no Livro Diário do período 01/07/2003 a 31/12/2003 (fls. 85/90) e esclareceu que o débito de IRRF, código 8045, PA 1ª semana/agosto/03, R\$ 13.795,63, foi informado por equívoco na DCTF uma retenção de IRRF realizada pela justiça no momento do levantamento do alvará em nome de Renck & Magrisso (fls. 112).

Informa que a ficha 14A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2004 indica a apuração do montante de R\$ 29.074,95 de imposto de renda devido, a dedução de IRRF na importância de R\$ 23.375,45 e a apuração de IR a pagar no valor de R\$ 5.699,50, pago em 28/10/2003 (fls. 116/118).

Afirma que uma vez verificado saldo na conta IRRF a recuperar, o contribuinte poderia ter retificado a DIPJ para alterar a dedução do IRRF até o limite do imposto devido. Consequentemente diminuiria o IR a pagar e a diferença entre este valor e o pago em 28/10/2003 seria crédito originado de pagamento a maior.

Em relação ao débito declarado na DCTF, código de receita 8045, informa que o contribuinte não apresentou nenhum documento ou registros contábeis que comprovassem seu erro.

Conclui que o contribuinte não comprovou o crédito oriundo do pagamento indevido e/ou a maior utilizado na Dcomp e que o imposto retido na fonte não constitui indébito ou recolhimento a maior, devendo ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração.

Intimado, o contribuinte se manifesta às folhas 130 a 136, reforçando que o valor compensado decorre de honorários advocatícios recebidos por um dos sócios, mas que, por pertencer à sociedade, foi a ela transferido integralmente, juntamente com o imposto de renda retido, que foi utilizado para a compensação dos débitos da sociedade.

Afirma que os valores foram depositados diretamente na conta da pessoa jurídica e lá sofreram a devida tributação.

Alega que não foi apresentada nenhuma negativa concreta passível de opor a compensação realizada, ao contrário, a decisão apenas se preocupou com formalidades relativas a códigos de arrecadação, sem, contudo adentrar os fundamentos jurídicos necessários a justificar a decisão da glosa, ocupando-se apenas de negar sua aceitação de forma lacônica e genérica. Nenhuma menção foi feita em relação às informações prestadas, nas quais foram demonstradas a origem do valor recebido.

Reforça que houve sim um erro no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2003, quando da informação do débito de IRRF 8045-1, 1ª semana/agosto/2003, no valor de R\$ 13.795,63, e seu respectivo pagamento. Trata-se de levantamento de alvará, no valor de R\$ 51.704,01, decorrente de petição formulada pela pessoa jurídica Renck & Magrisso, que foi expedido em nome de Régis de Souza Renck, com retenção de 27,5% de IRRF, quando deveria ter sido expedido em nome da pessoa jurídica com a retenção na fonte correspondente. Como havia um Darf, acabou informando o débito e o crédito de forma indevida.

Informa que esse Darf foi objeto de pedido de retificação em 07/08/2003, alterando do CPF 056.613.740-20 para o CNPJ 97.133.045/0001-76, que foi aceito e homologado.

Em 25/09/2003, apresentou o Per/Dcomp, informando a compensação do débito de PIS, no valor de R\$ 1.767,40, com o crédito oriundo desse pagamento, abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito conforme cópia Livro Diário 2003
páginas 70, 92 e 111.

CONTA IRRF A RECUPERAR	
Saldo final em 30/06/2003	R\$ 5.619,46
IRRF em 07/2003	R\$ 14.511,13
IRRF em 08/2003	R\$ 4.027,87
IRRF em 09/2003	R\$ 984,39
(-) Compensação IRPJ 3º Trim/2003	R\$ 23.375,45
= Saldo de IRRF a Recuperar	R\$ 1.767,40
Que foi utilizado para compensação em Per-Dcomp.	

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

O despacho decisório que, mesmo sucintamente, aponta que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação encontra-se alocado à débito perfeitamente identificado e anteriormente declarado pelo contribuinte, não enseja a nulidade do ato, pois propicia plenamente o exercício do direito de defesa.

IRRF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de restituição ou compensação o IRRF sobre receitas que devem integrar o resultado do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, sob os seguintes argumentos:

DAS RAZÕES DE REFORMA

Refutando integralmente o decisum a recorrente destaca que a autoridade fiscal está submetida aos rigores da regra do artigo 142, do Código Tributário Nacional, que determina a necessidade de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributária e calcular o montante devido do tributo.

Neste contexto legal devem-se abordar todos os eventos compreendidos da glosa ao pedido de compensação com o valor do IR antecipado.

Caso o valor tenha sido compensado em período diferente do que a regra formal indica – que se admite apenas a título argumentativo – deveria a autoridade fiscal considerar o valor de tributo antecipado, como se fosse pagamento a destempo e, como tal, deveria ter calculado a multa e os juros decorrente do pagamento em atraso, conforme se lê:

3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a **lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo**". Todavia, se ocorreu o **pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal**, é de se impor o reconhecimento da denúncia espontânea.

()

(STJ - AgRg no REsp: 1360365 SC 2012/0271949-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Logo, estamos diante de uma situação típica de extinção do crédito tributário pela compensação integral entre crédito e débito, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO NÃO DECLARADO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

II - **A multa recolhida indevidamente pelo contribuinte está incluí dano conceito de crédito para os fins de compensação tributária, tendo em vista que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições que sejam passíveis de restituição, restando evidente a vinculação da penalidade com a exação tributária.** Precedente: REspnº 831.278/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 903594 RS 2006/0254705-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/04/2007 p. 260)

Lembra-se que, o valor correspondente ao IR lançado sofreu antecipadamente a retenção na fonte. Logo, quando da glosa o crédito já estava extinto, pois, a autoridade administrativa obrigatoriamente deve considerar o valor do imposto retido antecipadamente para efeito de extinguir do crédito tributário parcial ou totalmente, sob pena de violação ao artigo 142, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 156, II, também do Código Tributário Nacional.

Essa situação se presta para preservar o princípio da moralidade pública de que o órgão público não pode se locupletar ilicitamente (a custas do contribuinte).

DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reformar a decisão anteriormente proferida, acolhendo integralmente a manifestação de inconformidade para compensar integralmente o crédito tributário da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise da compensação declarada no Per/Dcomp nº 38383 07688 250903 1 3 04 3943 (fls. 4/8), informando a compensação do débito de PIS, código de receita 8109, PA 08/2003, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 8045, efetuado em 29/07/2003, no valor de R\$ 13.795,63.

Ocorre que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido sob o argumento de que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade alegando a nulidade do despacho decisório por não atender o art. 142 do Código Tributário Nacional e que efetuou compensações de imposto de renda retido na fonte de seus sócios por conta de alvarás expedidos pelo TRF da 4ª Região no processo 91.0002748-0, cujo Darf foi recolhido em 29/07/2003.

Não obstante o pagamento do precatório ser relativo a honorários advocatícios, o mesmo foi endereçado apenas a um dos sócios da empresa, como o valor foi transferido integralmente para a sociedade, houve a formulação da compensação não homologada.

Destaque-se que em resposta à intimação da DRF de origem para que o contribuinte fosse intimado a comprovar seu crédito, a Recorrente procurou esclarecer:

Em 29/07/2003 foi recolhido em DARF o valor de R\$ 13.795,63 a título de IRRF em nome de Renato Romeu Renck, CPF 056.613.740-20, quando o IRRF se referia na verdade a sua empresa Renck & Magrisso Advogados Associados, CNPJ 97.133.045/0001-76, por levantamento de Alvará de Honorários.

Em 07/08/2003 protocolamos o pedido de Redarf do CPF 056.613.740-20 para o CNPJ 97.133.045/0001-76, o qual foi aceito e homologado.

Em 25/09/2003, entregamos PER/DCOMP 1.0, informando que estávamos compensando o valor de R\$ 1.767,40 com crédito oriundo/constituído com a retenção em DARF de 29/07/2003 no valor de R\$ 13.795,63, com débito de PIS referente ao período de apuração de 31/08/2003.

Toda esta movimentação se comprova pelo exame do Livro Diário da conta IRRF a Recuperar de 01/07/2003 a 31/12/2003 (páginas 70, 92, 111, 131, 151 e 171 anexas).

Desta forma fica clara e inequívoca a origem a existência do crédito objeto da compensação.

Examinando hoje a DCTF entregue na época referente 3º trimestre de 2003, constatamos que houve sim um erro no seu preenchimento, quando da informação do débito de IRRF 8045-1, 1º semana/agosto/2003 no valor de R\$ 13.795,63 e o seu respectivo pagamento.

Por erro, acabou sendo informada em DCTF da empresa (Renck & Magrisso) uma "retenção" de IRRF realizada pela Justiça no momento do levantamento de Alvará em nome da Renck & Magrisso.

Desta forma, como havia um darf, acabamos informando o débito e o crédito em DCTF de forma indevida.

Em 25/09/2003 fizemos PER/DCOMP (pagamento a maior) compensando o saldo deste IRRF não utilizado para compensação do IRPJ daquele trimestre, compensando com PIS de R\$ 1.767,40 referente 08/2003, zerando o crédito”.

Por estes motivos solicitamos que o crédito seja reconhecido pela Receita Federal do Brasil, homologando a compensação solicitada conforme PER/DCOMP de 25/09/2003.

Como já explicado, o acórdão recorrido decidiu por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, já que a restituição/compensação do saldo da conta IRRF a Recuperar não encontra abrigo na legislação tributária federal.

Assim, a Recorrente, por meio de seu recurso voluntário, busca a reforma do acórdão de piso ratificando as alegações já demonstradas em sede de manifestação de inconformidade.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não juntou outros documentos contábeis/fiscais ou apresentou argumentos combatendo a decisão recorrida e que desse suporte ao crédito tributário pleiteado na declaração de compensação.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)

Sabe-se que, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Portanto, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação.

O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. E, nesse espeque, o Recorrente não logrou êxito desde a primeira instância em adimplir com as provas necessárias.

Vale destacar, ainda, que, de fato, nos termos do art. 526 do RIR/99, vigente à época, para efeito de pagamento, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

No caso em que o imposto retido na fonte ou pago foi superior ao devido, a diferença pode ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes, *in verbis*

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.

Porém, não haveria como deferir a compensação pleiteada posto que conforme, constou o acórdão de piso, por ser considerado como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, o IRRF deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração, o que quando se transmuda para imposto de renda pessoa jurídica, transformando-se em saldo negativo, caso não seja apurado imposto suficiente para a sua compensação. Vale a transcrever o trecho a respeito:

“É exatamente desse saldo negativo que emerge para o contribuinte o direito à restituição ou compensação. O imposto de renda retido na fonte não!

A legislação tributária não contempla a hipótese de restituição do IRRF sem que este transite pela apuração do resultado do período, por ser contra a sistemática inerente à tributação com base na escrituração contábil/fiscal, que exige que todos os fatos juridicamente relevantes integrem de forma positiva ou negativa a apuração do resultado do período de apuração”.

No caso em tela, o contribuinte utilizou o IRRF na fonte para deduzir do imposto de renda apurado no 3º trimestre de 2003, deixando um saldo de R\$ 1.767,40 na conta IRRF a Recuperar, quando o procedimento correto deveria ter sido a compensação integral do saldo da conta IRRF a Recuperar, apurando, assim, imposto de renda a pagar negativo, este sim passível de restituição ou compensação.

Ademais, a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei n.º 9.064, de 20 de julho de 1995, determina que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas sujeitam-se ao desconto do imposto de renda pelo código 8045, à alíquota de 1,5%, como antecipação do IRPJ devido na declaração de rendimentos.

Uma vez o procedimento regular do redarf, a Recorrente passou a ser a beneficiária do IRRF, que somente poderia ter sido utilizado no encerramento do exercício para apuração do saldo negativo, mas, como não o foi, não se falar no direito creditório pleiteado discussão.

Conclui-se, destarte, que restituição/compensação do saldo da conta IRRF a Recuperar não encontra abrigo na legislação tributária federal não havendo razão para reforma do acórdão de piso, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784/99 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15).

Neste sentido, fundamentação da decisão recorrida:

“É exatamente desse saldo negativo que emerge para o contribuinte o direito à restituição ou compensação. O imposto de renda retido na fonte não!

A legislação tributária não contempla a hipótese de restituição do IRRF sem que este transite pela apuração do resultado do período, por ser contra a sistemática inerente à tributação com base na escrituração contábil/fiscal, que exige que todos os fatos juridicamente relevantes integrem de forma positiva ou negativa a apuração do resultado do período de apuração”.

No caso em tela, o contribuinte utilizou o IRRF na fonte para deduzir do imposto de renda apurado no 3º trimestre de 2003, deixando um saldo de R\$ 1.767,40 na conta IRRF a Recuperar, quando o procedimento correto deveria ter sido a compensação integral do saldo da conta IRRF a Recuperar, apurando, assim, imposto de renda a pagar negativo, este sim passível de restituição ou compensação.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça